



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 142/2023

Pregão Presencial nº 23/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, através da central de protocolo da Prefeitura de Caçador SC, sob o nº 5.502/2024 no dia 26/02/2024 às 14h15, frente a possíveis irregulares no instrumento convocatório que compreendem prejudiciais ao regular andamento do certame.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório do presente certame que regulamenta a forma do pregão disciplinando que "**Até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo



para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*"o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos"¹ (grifei)*

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento foi dia 29/02/2024, **o prazo fatal para impugnação é dia 26/02/2024 às 19h**, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em **26/02/2024** frente ao lançamento do primeiro edital e sua última retificação.

Assim, considerando que os encaminhamentos das impugnações ocorreram dentro do prazo legal, **as impugnações apresentadas são tempestivas.**

DA ANÁLISE DOS TERMOS IMPUGNADOS.

A insurgência primacial da Impugnante é inerente a exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação.

Diante desta questão o edital já fora alterado para que a competitividade fosse ampliada deixando de exigir **exclusividade do produto exatamente igual ao já instalado**, passando a aceitar **produto compatível**, abrindo a competitividade para possíveis empresas/fabricantes que tenham em sua linha de produtos compatíveis com os de outros fabricantes, e oportunizando que novas empresas possam apresentar seus produtos. Essa oportunidade de participação de empresas com produtos compatíveis não é possível em um processo de inexigibilidade conforme sugere a empresa DATAPROM.

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



Desta forma com o intuito de resguardar o interesse e não onerar os cofres públicos foi escolhida a modalidade de Registro de Preços para este certame, permitindo que haja competitividade entre possíveis fabricantes e que os produtos que encontram-se instalados e funcionando no Município possam receber a devida manutenção e tenham sua vida útil prolongada, sem ferir os princípios da Lei de Licitações.

Em relação a Exigência de identificação em alto-relevo em todas as peças do foco semaforico – Fls. 26 do Termo de Referência (Anexo I): o próprio, o edital já define que a finalidade é a de auxiliar na separação e posterior reciclagem e/ou revalorização do produto. Em resumo o requisitante confirma que a exigência é de que seja produto reciclável atendendo aos critérios de sustentabilidade.

Em relação AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'c' E 'c', E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993.

Segue manifestação do Assessor da Procuradoria Adjunta: *"Ante ao exposto, não há qualquer ilegalidade ou vício no Edital em comento, vez que atende as diretrizes da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, bem como a Lei 10.520,02, e ainda aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, sendo que independente de previsão contratual, **a contratada poderá requerer a atualização monetária**, caso entenda que a mesma deva ser aplicada a época do contrato."* **(grifei)**

Diante do exposto considero respondidas as alegações da licitante quando ao direcionamento e também quanto a aplicação de juros e atualização monetária

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Pregoeira decide conhecer da impugnação para julgá-la improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Caçador, SC, 29 de fevereiro de 2024.

Silvana Schmidt

Pregoeira